



Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014

Apelante: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Apelada: JOSÉ JOAQUIM DE CASTRO LEÃO

Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIOS DE 2004 A 2007. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AÇÃO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2008. DESPACHO CITATÓRIO EM 24/01/2009. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO EXEQUENTE.**

1. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva. Inteligência do artigo 174 do CTN.

2. Em se tratando de IPTU, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato gerador deste tributo ocorre sempre no primeiro dia do ano, sendo que seu lançamento se opera de ofício, e a notificação do lançamento ao contribuinte se dá presumidamente através do envio do carnê ao endereço do contribuinte, tendo em vista que a Administração Pública possui todos os seus dados.

3. Ajuizamento da ação em dezembro de 2008, na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição na data do despacho citatório, em 24/01/2009. Posterior paralisação do processo por prazo superior a cinco anos.

4. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessário o cumprimento do artigo 40, da Lei 6830/80, que prevê a suspensão do processo, por um ano, após a tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Dever do juiz de determinar a suspensão do processo e, após findo o prazo de 01 ano, iniciar a contagem do prazo quinquenal, o qual, decorrido, importará no reconhecimento da prescrição intercorrente após intimada a Fazenda Pública para se manifestar. Precedente do STJ, em regime de recurso repetitivo (REsp 1340553/RS).

5. Inocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Ausência de suspensão do processo e de oitiva da Fazenda Pública.

6. Sentença reformada. Recurso provido, nos termos do artigo 932, V e VIII, do CPC e do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.





**Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014**

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 09/11 que, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** em face de **JOSÉ JOAQUIM DE CASTRO LEÃO**, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução do crédito tributário.

O exequente, em seu apelo de fls. 13/21, requer a reforma da sentença para fins de prosseguimento da execução fiscal à luz da Súmula nº 106 do STJ, eis que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório e que o processo ficou paralisado por falta de impulso oficial. Alega, ainda, a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve determinação de arquivamento do feito, tal como previsto no artigo 40 da Lei 6830/80.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Assiste razão ao apelante.

A controvérsia recursal cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em relação à cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2007, conforme certidões de dívida ativa de fls. 03/06.

Como a própria sentença afirma, o despacho citatório ocorreu em 24/01/2009, interrompendo a prescrição originária em relação ao crédito tributário em tela, nos termos da LC 118/05.

Conseqüentemente, resta então analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado do REsp 1340553/RS, firmou o seguinte entendimento em regime de recurso repetitivo:





**Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido





### Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014

proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)





**Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014**

Desta forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessário o cumprimento do artigo 40, da Lei 6830/80, que prevê a suspensão do processo, por um ano, após a tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Relevante realçar o entendimento supramencionado quanto ao dever do juiz de determinar a suspensão do processo e, após findo o prazo de 01 ano, iniciar a contagem do prazo quinquenal, o qual, decorrido, importará no reconhecimento da prescrição intercorrente após intimada a Fazenda Pública para se manifestar.

No caso em questão, não foi decretada a suspensão do processo e a prescrição intercorrente foi reconhecida sem a oitiva da Fazenda Pública, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo ao qual nos rendemos.

Portanto, deve ser reformada a sentença recorrida para fins de prosseguimento da execução fiscal em relação aos exercícios de 2004 a 2007.

A propósito:

**0029235-58.2006.8.19.0014 - APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento:  
06/12/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DÉBITO DE IPTU. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL QUE TEM IMEDIATA APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO LEGAL. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. ANTES DO PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEVE O MAGISTRADO OFERECER VISTA À FAZENDA PARA SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 932, V, c/c DO CPC/15.





**Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014**

**0025270-77.2003.8.19.0014 – APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento:  
06/12/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Execução fiscal para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1997 a 2001, inscritos em dívida ativa, em 01/11/2002. Sentença que julgou extinta a execução, em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 269, inciso VI e 598 do CPC de 1973, então em vigor. Apelação do Exequente. Execução fiscal proposta em 25/09/2003. Interrupção da prescrição que se verifica com a citação válida. Interpretação do artigo 8º, § 2º da Lei 6.830/80 em harmonia com o artigo 174, inciso I do CTN, com a redação vigente à época da propositura da ação. Autos que permaneceram em Cartório por mais de dez anos sem que houvesse despacho inicial. Inexistência de prescrição intercorrente, pois não houve inércia processual que pudesse ser imputada à Fazenda Pública, devendo ser aplicado entendimento consagrado na Súmula nº 106 do STJ. Precedentes do TJRJ. Prescrição que, no entanto, já se verificara quanto aos exercícios de 1997 e 1998, quando da distribuição da ação. Sentença que deve ser anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal quanto aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Provimento parcial da apelação.

**0267747-15.1999.8.19.0001 – APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento:  
06/12/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 27) QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro, referente à dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas, relativa aos exercícios de 1996/1997, distribuída em 13/11/1999, com despacho citatório proferido em 22/11/1999 (index 03). Verifica-se que o Município Autor requereu a penhora do imóvel tributado, tendo a intimação da Executada ocorrido em 14/07/2000 (indexes 05 e 10/11). Posteriormente, em 10/06/2005, a Municipalidade se manifestou indicando leiloeiro (index 16), o que foi reiterado em index 20, com homologação em 30/06/2006 (index 22). Na espécie, houve demora cartorária a afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, conform





### Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014

se verificou no sistema informatizado, o feito somente foi à conclusão em 18/05/2017, sobrevindo a sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Vê-se, pois, que o processo permaneceu paralisado por cerca de onze anos, aguardando processamento, sem qualquer manifestação do cartório. Registre-se que não havia qualquer ato a ser praticado pelo Município para efetivar a penhora. Aplicável à hipótese a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. Ademais, o Demandante sequer foi intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, em afronta ao artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência arguido no Resp. 1604412/SC, submetido ao processamento de Recurso Repetitivo, tendo sido firmada tese no sentido de que o credor deve ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Destarte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Precedente.

**0012959-54.2003.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA**

1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/12/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 12) QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999, 2000 e 2001. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campos dos Goytacazes, referente à dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas, relativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em janeiro de 1998, janeiro de 1999, janeiro de 2000, janeiro de 2001 e janeiro de 2002, respectivamente. Constata-se, pois, que os créditos referentes ao exercício de 1997 já se encontravam prescritos quando do ajuizamento da ação, em 16/06/2003. Quanto à interrupção do prazo prescricional, verifica-se que não se aplica à hipótese a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005 ao artigo 174, inciso I, do CTN, que entrou em vigor em 09/06/2005, prevalecendo, portanto, como marco interruptivo da prescrição, a citação pessoal feita ao devedor. Na espécie, resta inequívoco ter havido demora cartorária a afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, conforme se verificou no sistema informatizado, o feito somente foi à conclusão e





**Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014**

09/09/2015, sobrevindo a sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Vê-se, pois, que o processo permaneceu paralisado por mais de doze anos, aguardando processamento, sem qualquer manifestação do cartório. Registre-se que não havia qualquer ato a ser praticado pelo Município para efetivar a citação. Aplicável à hipótese a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Destarte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Precedente

**0027842-06.2003.8.19.0014 – APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/09/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos fazendários. IPTU, exercícios de 1997 a 2001, distribuída a ação no ano de 2003 pelo Município de Campos dos Goytacazes. Sentença proferida no ano de 2015 que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição em razão da inércia da Fazenda Pública. Ação para cobrança do crédito tributário que prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do seu lançamento. Execução fiscal ajuizada em 2003, portanto, antes do advento da lei complementar 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. Aplicação da redação original ao caso concreto, que prevê que a prescrição quinquenal somente se interrompe com a citação válida do devedor. Exercícios de 1997 e 1998 que foram de fato fulminados pela prescrição antes da propositura da ação. Ausência de despacho citatório por morosidade do Poder Judiciário que não pode ser imputado ao apelante, assim não se operou a prescrição intercorrente em relação aos exercícios de 1999/2001. Incidência da súmula nº 106 do STJ, reafirmada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1102431/RJ). Prescrição que se afasta, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal em relação ao IPTU exercícios de 1999 a 2001. Provimento parcial do recurso.

**0001229-45.2005.8.19.0024 – APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 05/12/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Execução fiscal. Sentença que pronunciou a prescrição. Ação relativa a débito de multa fiscal. Ação aforada em tempo hábil, e, também em tempo hábil, adveio a ordem de citação





**Apelação Cível nº 0031905-98.2008.8.19.0014**

em 2005, todavia, não foram encontrados bens penhoráveis no local. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (art. 40, da LEF e REsp nº 1.340.553, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73; art. 1.036 do CPC/15 - "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" - item 4.2). Recurso provido.

À conta de tais fundamentos, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, V e VIII, do CPC e do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos exercícios de 2004 a 2007.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**

